



**O problema da autonomia do  
Direito: a resposta  
*jurisprudencialista* e as suas  
projectões metodológicas**

*Em homenagem ao  
Senhor Doutor António Castanheira Neves*

**Faculdade Nacional de Direito da UFRJ**  
Rio de Janeiro, 30 e 31 de Outubro de 2018

***Programa e  
Sumários das comunicações***□

---

□ A inclusão dos *abstracts* segue a ordem cronológica do programa.

## **30 de Outubro**

9h 30m – SESSÃO DE ABERTURA

CARLOS BOLONHA *Director da Faculdade Nacional de Direito – UFRJ*

RUI DE FIGUEIREDO MARCOS *Director da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra – FDUC*

FRANCISCO AMARAL *Presidente da Academia Brasileira de Letras Jurídicas – ABLJ*

J. M. AROSO LINHARES *Presidente do Instituto Jurídico da FDUC – IJ (UCILeR)*

10h – CONFERÊNCIA INAUGURAL

RUI DE FIGUEIREDO MARCOS: *Um retrato do Doutor António Castanheira Neves*

A presente conferência propõe-se explorar as diversas dimensões do percurso de António Castanheira Neves, detendo-se muito especialmente na sua excepcional faceta de universitário e na entrega incondicional à Escola que a distingue.

11h 15- Intervalo

## SESSÃO I (11h -12h)

ANTÓNIO PINTO MONTEIRO: *Os factores de superação do positivismo jurídico no ensino do Professor Castanheira Neves*

1. Factores culturais e filosóficos gerais
2. Factores ideológico-políticos
3. Factores imediatamente jurídicos
  - Juridicidade social e materialmente fundada
  - Princípio da igualdade
  - Cláusulas gerais
  - Princípios normativo-jurídicos
  - Lacunas
  - Nova orientação metodológica do pensamento

jurídico

LUIZ FERNANDO COELHO: *A autonomia do Direito: o jurisprudencialismo revisitado*

O presente estudo é um olhar sobre o Direito enquanto fenómeno da vida humana nos planos individual e social, procurando analisar o Jurisprudencialismo como teorização que se projeta nos três planos em que se constrói o saber jurídico: como teoria do pensamento jurídico, teoria do direito e teoria da ciência do direito. Essa exposição é feita a partir de alguns pressupostos

metodológicos, entre os quais a fenomenologia e a teoria crítica do direito, e culmina com uma reflexão sobre o problema da autonomia do direito sob o enfoque *jurisprudencialista*.

## SESSÃO II (14h 30-16h)

IVAN CLÁUDIO PEREIRA BORGES: *O modelo metodológico jurídico do jurisprudencialismo de António Castanheira Neves como proposta de superação de funcionalismos, a exemplo do neoconstitucionalismo*

Tendo em conta que o positivismo jurídico perdeu seu espaço no campo da Teoria Geral do Direito frente às exigências, sobretudo constitucionais, de novos direitos substanciais privados incorporados às Cartas Políticas, assim como de uma racionalidade decisória judicial que tenha como pressuposto da metodologia jurídica a relativização da separação entre Direito e Moral, e bem assim a construção de novos aportes teóricos para interpretar as novas regras constitucionais, o que trouxe o chamado neoconstitucionalismo à evidência, importa saber neste contexto jurídico-metodológico o espaço ocupado pelo Jurisprudencialismo de Antonio Castanheira Neves como expressão metódica superadora de compreensão e aplicação jurídica para os novos tempos. Inicialmente, se descreverá um quadro aproximado das expectativas jurídicas e jurisdicionais atuais, assim como os desafios que isto implica para a subsistência do próprio

Direito ou de expressão do fenômeno social como ente autônomo na sua expressão normativa fixada em regras que, mesmo historicamente construídas, passaram a não dar conta da emergência das novas situações jurídicas. Num segundo momento, as bases metódicas e metodológicas do chamado neoconstitucionalismo de Susanna Pozzolo, Paolo Comanducci e Mauro Barberis, protagonistas desta cosmovisão jurídica da década de noventa, do século vinte, serão expostas e analisadas como prováveis expressões funcionalistas de nosso tempo, e de como este caminho de análise, interpretação e aplicação de uma constituição não é adequado. Por fim, a exposição sucinta da metodologia jurídica do Jurisprudencialismo de António Castanheira Neves como expressão viável de apropriação no processo de prestação jurisdicional constitucional, sem comprometer a autonomia do Direito.

*ANELIESE BECKER: Notas sobre a importância da compreensão jurisprudencialista do Direito*

A concepção jurisprudencialista da juridicidade encontra expressão completa e exemplar na obra de Castanheira Neves. Pressuposta a condição ética como essencial à constituição do direito como tal, como seu critério e fundamento, assoma o direito como limite à voluntas do poder e, assim, como a resposta humana à crise engendrada pelas outras ordens que, alternativas ao direito, enunciam também elas respostas para um problema necessário e universal (a partilha de um mundo único pela pluralidade humana que nele convive), para o qual o direito é apenas

uma das respostas possíveis. O jurisprudencialismo como terceira via à superação do normativismo positivista-legalista pelos diversos funcionalismos que, assimilando os projetos daquelas ordens alternativas ao direito, competem entre si, tomando o direito como se fora um regulatório qualquer, desprovido de sentido próprio. Terceira via assentada na autonomia do direito que, somente assim compreendido, à luz de uma racionalidade e intencionalidade próprias, iluminadoras de um desenvolvimento metodológico com ela coerente, pode assumir um sentido fundamentante, por isso capaz de vencer o decisionismo e, assim, exercer uma crítica de sentido axiológico ao poder, limitando-o e, com isso, oferecer uma resposta axiologicamente fundada à doutra forma invencível (salvo por meio da força) equivalência de interesses positivados pelos diversos funcionalismos. O direito, em sua compreensão jurisprudencialista, como a alternativa humana entre as respostas possíveis àquele problema necessário.

IVAN GUÉRIOS CURI: *Tempos de crise do Direito. perspectivas do jurisprudencialismo*

O objetivo é uma breve análise da atual crise do Direito, em especial no Brasil, e demonstrar quais alternativas podem ser colocadas para discussão, a partir das perspectivas do Jurisprudencialismo, que substancialmente nos diz que o "direito não é tudo na realidade humana, mas é uma dimensão capital, e irrenunciável, da humanidade do homem". Assim, se são tempos de crise do

direito, também são tempos de crise da humanidade do homem. Mas a teoria de Castanheira Neves nos aponta caminhos. Esses são os que se quer propor a debate.

### SESSÃO III (16h 30m-17h 45m)

ANA CAROLINA FARIA SILVESTRE: *A proposta jurisprudencialista de Castanheira Neves e suas implicações para (re)pensar a educação jurídica no Brasil*

Segundo o jurisprudencialismo de Castanheira Neves, estabelece-se entre as dimensões do *sistema* e do *problema* uma relação dialética em que não se pode pensar o problema sem o sistema e nem o sistema sem o problema. O problema interpela o sistema segundo uma situada intencionalidade problemática e o sistema, por sua vez, se reconhece o problema como um problema jurídico, deve ser capaz de oferecer-lhe uma resposta que pode não estar disponível no estrato das normas. O papel do realizador do direito, portanto, é o de pensar, à luz de um caso único e irrepetível, sobre o sentido atual do direito e sobre qual deve ser a resposta adequada para o caso. Essa reflexão tem implicações decisivas, imediata e mediamente. Imediatamente, importa para as partes envolvidas na querela, que almejam pela realização da justiça, e, mediamente, importa para a constituição de um sentido renovado de normatividade. No entanto, será que a educação jurídica brasileira, *lato sensu*, efetivamente

prepara os educandos para os desafios sinalizados pelo jurisprudencialismo?

*SILZIA ALVES CARVALHO: A aplicação da teoria “crítica” jurisprudencialista proposta por Castanheira Neves como referencial teórico metodológico para a definição sistêmica de uma “processualidade ampla”*

O direito processual no Brasil tem suscitado reformas no sistema de justiça, e a revisão teórica de seus fundamentos. Contudo, o problema da efetividade da prestação jurisdicional, da razoável duração do processo e da segurança jurídica, continua a desafiar novas pesquisas. Para a abordagem das questões inerentes à prestação de justiça, tem-se como referencial o estudo do direito fundamental ao Acesso à Justiça, sob o ponto de vista formal e material. Observa-se uma tendência a tratar esses problemas em uma perspectiva sistêmica funcional-instrumentalista, o que poderá conduzir o direito processual a um reducionismo procedimentalista. Por outro lado, a análise econômica do direito, poderá subordinar o direito processual à ideia da eficiência econômica do direito, retirando-lhe qualquer possibilidade de realização de seus fins últimos. O pensamento jurídico-filosófico do professor Doutor Castanheira Neves a respeito da autonomia do direito a partir do seu tratamento como um problema prático constitutivo da sua validade axiológica-normativa, fundamentada na ética da pessoa, em sua dimensão mundanal e comunitária, representa a

possibilidade de superação da crise do direito processual, a partir de sua revisão teórico-metodológica, reconstitutiva das ideias a respeito do Acesso à Justiça e da prestação jurisdicional. Assim, o jurisprudencialismo orienta a pesquisa sobre o Acesso a justiça como um problema prático e sistêmico, que poderá ser superado por meio da processualidade ampla, entendida a partir da concepção da jurisdição como uma atividade realizada para a resolução de conflitos e a pacificação social.

*PATRÍCIA MEDEIROS: A autônoma constituição normativa à luz do jurisprudencialismo de Castanheira Neves e o atual Código de Processo Civil brasileiro*

Tendo em vista o paradigma da intersubjetividade adotado pelo Código de Processo Civil de 2015 e o policentrismo e a coparticipação no processo preconizados pela Teoria Geral do Processo Contemporâneo, onde o sujeito juiz deve interagir com os demais sujeitos processuais a fim de atingir um consenso sobre o que possa significar o objeto, a norma; trazemos a lume a seguinte perquirição e suas indagações subjacentes: o atual iter procedimental do processo cognitivo jurisdicional viabiliza uma “autônoma constituição normativa” via Decisão Judicativa?

Se a abertura do sistema impõe que se interrogue qual o consenso jurídico comunitário das intenções axiológicas normativas da consciência jurídica geral, como deve ser a efetiva participação dos sujeitos processuais, ante um

alegado pluralismo de ideias, para que os destinatários das normas se reconheçam, efetivamente, também autores da produção do direito? O problema jurídico-processual da prova: a comprovação do problema jurídico a possibilitar a extração da incindível questão de fato/questão de direito. Qual deve ser o objeto da prova, como conceber o ônus da prova?

Há campo para uma real autonomia judicativa ou é necessária a construção de um espaço procedimental da razão discursiva específico, tendo em vista os postulados normativos do artigo 489 do CPC e do atual artigo 20 da LINDB?

Em síntese apertada: A “autônoma constituição normativa” via Decisão Judicativa, à Luz do Jurisprudencialismo de Antônio Castanheira Neves, prescinde ou não de uma racionalidade procedimental a norteá-la e a legitimá-la de acordo com os atuais balizadores Código de Processual Civil?

# 31 de Outubro

SESSÃO IV (9h 30-11h 00)

SAULO MONTEIRO MARTINHO DE MATOS: *A normatividade axiológica na teoria do direito: comentários à tese de Castanheira Neves sobre o “juízo autónomo da juridicidade sobre o caso concreto”*

Este estudo se dedica a refletir acerca da tese da autonomia da prática jurídica como elemento fundante da teoria do direito de António Castanheira Neves, exposta em diversos de seus escritos, tais como, “Metodologia jurídica: problemas fundamentais”, “O actual problema metodológico da interpretação I” e “Questãode-facto – Questão-de-direito ou o problema metodológico da juridicidade”. Por prática jurídica ou do direito, compreende-se a prática de identificar proposições jurídicas válidas para a solução de conflitos sociais particulares por meio de autoridade judicial. A teoria do direito visa oferecer modelos para a determinação de tais proposições jurídicas válidas. A hipótese levantada é de que a teoria do direito de Castanheira Neves é composta por três teses centrais: (T1: tese da intencionalidade prática do direito): o direito implica, necessariamente, uma intencionalidade prática, a dizer, a prática de identificar proposições jurídicas para solução de um caso concreto por meio da autoridade judicial é sempre uma instância da

racionalidade direcionada para justificar a execução ou não de uma ação particular; (T2: tese da intencionalidade axiológica do direito) a melhor compreensão da prática jurídica pressupõe que a determinação de proposições jurídicas válidas sempre apela para uma dimensão axiológica ou de valor (como, e.g., a justiça); e (T3: tese da autonomia do direito) a prática jurídica é melhor compreendida como uma atividade autônoma, a dizer, a identificação de proposições jurídicas válidas não depende de uma dimensão para fora do próprio direito. Como conclusão, o estudo aponta para a dificuldade em combinar a tese da intencionalidade axiológica do direito (T2) com a tese da autonomia do direito (T3), uma vez que Castanheira Neves sustenta que justificação de proposições jurídicas válidas não pode ser pensada *a posteriori*.

FRANCISCO TARCÍSIO ROCHA GOMES JÚNIOR:  
*Críticas de Castanheira Neves à tese dos direitos de Ronald Dworkin: um debate sobre o conceito de direito como integridade*

O estudo analisa a crítica de Castanheira Neves à tese dos direitos de Ronald Dworkin no âmbito em que esta considera que o último fundamento da resolução de uma questão é o ajuste à prática, enquanto o Jurisprudencialismo sustenta que o último critério é a resolução justa específica do caso concreto. Nesse intuito, são desenvolvidos comentários introdutórios sobre a tese de cada autor para, após, ser destacada a crítica em si. Defende-se, portanto, que o problema só existe dentro de uma totalidade prática.

JOSÉ MANUEL AROSO LINHARES: *A resposta jurisprudencialista e as questões de fronteira impostas pelos "idiomas vizinhos" do convencionalismo e do procedimentalismo*

Percorrendo um território de fronteira frequentado por dois «idiomas vizinhos» (aqueles que devemos ao «foundational conventionalism» do *positivismo includente-incorporacionista* e a algumas manifestações de *procedimentalismo*, herdeiras da tradição kantiana e do imanentismo *não-positivista* de Fuller), a presente comunicação propõe-se aludir a dois problemas-*limite* exigidos pela proposta jurisprudencialista de Castanheira Neves: (a) o da *incorporação (-determinação) dos princípios* (levados a sério na sua «consonância prática», e assim mesmo assumidos como contexto e correlato das práticas de realização e do *novum* que estas introduzem); (b) o do *argumento de continuidade* do projecto-*proicere* do Direito (trazendo consigo uma referência constitutiva ao *contexto* e à possibilidade de a defender sem condenar o projecto a um discurso de *imanência* puramente procedimental).

## SESSÃO V (11h 15-12h 15m)

ANTÔNIO SÁ DA SILVA: *O jurisprudencialismo e a reinvenção da filosofia prática no séc. XX: diálogos com a hermenêutica, a tópico-retórica e as teorias da argumentação*

O abalo cultural, vivenciado pelo mundo no período das duas guerras, refletiu em toda a extensão do pensamento jurídico; uma das consequências disto, tal como Castanheira Neves ensina, foi que as pretensões de ciência e de neutralidade axiológica perderam parte de sua importância; o campo metodológico da realização do direito, no que Berti também está de acordo, repercutiu esse esforço de reinvenção quando autores importantes do pós-guerras se reaproximaram do pensamento prático de Aristóteles. O que este breve trabalho pretende fazer é, primeiro, discutir o relevo que os precursores da tópico-retórica, da hermenêutica e das teorias da argumentação, deram à dimensão da praxis no pensamento jurídico, contrapondo as referências à episteme e sem as quais o normativismo não poderá ser compreendido; depois disto, o estudo concentrará esforços numa particular compreensão da praxis jurídica: aquela assumida pelo jurisprudencialismo de Castanheira Neves. Importará discutir como num contexto onde uma reflexão teórica cede espaço para outra cuja intencionalidade é a vida prática autonomamente considerada, a proposta metodológica formulada pelo autor português, assumindo

o caráter problemático do método jurídico na atualidade onde um conjunto de alternativas ao direito têm sido acriticamente elaboradas, diferencia desse movimento geral de secularização do método, cujas escolas indicadas acima protagonizaram uma fecunda discussão durante toda a segunda metade do século XX.

PALAVRAS-CHAVE: Filosofia prática; Castanheira Neves; crise normativista.

MAURÍCIO MARTINS REIS: *A decisão jurisdicional enquanto juízo transpositivo de assimilação hermenêutica pela justiciabilidade*

O pensamento de Castanheira Neves é recorrente na proposta crítica acerca da irredutibilidade do Direito nas respectivas fontes sociais vigentes, em específico ao refletir sobre o problema da justiça nas relações históricas entre o sistema e o problema ou entre o padrão e a casuística. Em sucinto, a indagação permanente do seu projeto filosófico perscruta pelo juízo normativo concreto justo a conectar adequadamente o critério normativo aplicável com as situações existenciais que convocam a atuação jurídica. Mais precisamente, o pensador lusitano tematiza permanentemente o fenômeno da realização do direito na base de uma resposta legítima a um problema concreto, haurida, por meio da exigência racional da fundamentação discursiva pelo juízo, de uma validade normativa vinculante. Castanheira Neves analisa em sua obra posições variadas acerca do conceito e amplitude da interpretação jurídica, ressaltando para elas um argumento

ou conjunto de articulações que o impulsiona dialeticamente rumo a sua peculiar proposta sobre o tema em debate. O autor parte do pressuposto de uma específica índole material da racionalidade prática no Direito em detrimento de matrizes explicitamente antagônicas de natureza ou com proeminência lógica, teórica e procedimental. Por outro lado, no interior mesmo do paradigma material da racionalidade prática a postular uma autonomia constitutiva da mediação problemático-decisória, o professor de Coimbra discerne o seu ponto de vista das propostas que aparentemente tomariam o mesmo caminho, em especial a linha tributária da hermenêutica jurídica. A decisiva caracterização da racionalidade jurídica seria imantada pela especificidade prática e decisória do juízo interpretativo, a convocar nem tanto as demandas coordenadoras de um correto compreender, mas sobremaneira o escopo do justo decidir pelo império axiológico da validade enquanto justiça. A decisão justa em Castanheira Neves não conecta sem mais (“caso secreto”) ou com uma única configuração (“caso decreto”) o trânsito fundamentante entre os critérios normativos invocáveis e as possibilidades judicativas, senão promove uma singular mediação judicativa com a sua específica dimensão problemática com particular autonomia constitutiva (“caso concreto”). Essa afinidade concreta, para se legitimar, simultaneamente se solidariza com determinada intencionalidade normativa transcendente, compatível com a restituição de um critério normativo para o sistema jurídico como um todo. Assim, reina no modelo de Castanheira Neves um cuidado fundamental ético no

equilíbrio entre o universal e o particular com esteio no estatuto da justiça ou da justeza decisória, para o qual existem simplesmente e sempre casos jurídicos, nem abstratamente fáceis, nem difíceis. A decisão jurisdicional representa, portanto, um exemplo prático privilegiado de salvaguarda jurídica contra os expedientes cotidianos de obstrução (impedimentos) e obturação (reduções abstratas e isolacionismos dispersantes) dos critérios de justiça. Nela se vislumbra por dever (e por devir) uma orientação concreta de sentido de duplo alcance a título de assimilação hermenêutica pela justiciabilidade: a exigência da justeza material concernente ao problema específico sob julgamento aliada ao controle da legítima assimilação – inclusive transpositiva – no sistema dinâmico da validade normativa.

#### SESSÃO VI (14h 30-16h)

FÁBIO CARDOSO MACHADO: *Jurisprudencialismo e judicialismo: breve considerações acerca das objeções normativas e jurídico-metodológicas ao ativismo judicial*

A rejeição do normativismo pelo jurisprudencialismo não lança o juiz em um vazio normativo em que seria porventura possível mover-se livremente ou decidir por referência a critérios meramente políticos. Se, de um lado, a compreensão jurisprudencialista da juridicidade exclui a possibilidade mesma de uma decisão inteiramente predeterminada por uma normatividade pressuposta, essa mesma compreensão, de outro lado, convoca o juiz a

mobilizar uma normatividade emergente da praxis jurídica e ricamente densificada por critérios em que vai se precipitando um saber prático-prudencial acerca do justo concreto. Um ativismo de qualquer índole em que o juiz se veja movido mais por objetivos políticos do que por um imediato compromisso com o justo concreto, e em que a atividade judicial seja orientada mais por critérios políticos do que por aqueles critérios práticonormativos que vão emergindo de uma prática judicativa voltada à solução prudencial do problema do justo concreto, é, portanto, normativa e metodologicamente incompatível com a compreensão jurisprudencialista da juridicidade.

MARCELO PAIVA: *Juízo probatório e analogia*

O presente artigo procura analisar as relações entre a formação dos juízos probatórios e o papel da analogia no processo de realização do Direito, desde a formação dos juízos judicativo-decisórios. A referida temática ganha destaque sobretudo em razão do processo que redundou na prisão do ex-Presidente Luis Inácio Lula da Silva e do modelo probatório assumido no respectivo processo. Em termos histórico-evolutivos, procura-se mostrar como a evolução da noção de processo no contexto europeu-ocidental passou de servir de anteparo para a assunção de uma dada concepção da prova. O refazimento de tal percurso históricoevolutivo é no intuito de sinalizar que a referida concepção moderna da prova pode trazer sérios prejuízos à persecução criminal dos chamados crimes do colarinho branco. Nesse sentido, analisam-se os modelos

assimétrico e isonômico de ordem na formação dos juízos probatórios, procurando mostrar as virtudes e fragilidades de cada um dos referidos modelos e as razões pelas quais, historicamente, eles foram se desenvolvendo. A partir do modelo de racionalidade jurídica proposto por Fritz Sander, desde a Escola Justeorética de Viena, procura-se elucidar os vestígios da concepção moderna de prova assumida pelo mesmo, bem como as fragilidades daí decorrentes. Igualmente, procura-se destacar as vantagens da assunção de um modelo híbrido, fundado, em especial, num modelo isonômico de ordem, mas não afastando por completo vieses do modelo assimétrico, sobretudo quando se está em causa a elucidação dos crimes do colarinho branco. Para tanto, baseia-se nas lições de Vico para justificar a propositura de um modelo híbrido de ordem na formação dos juízos probatórios.

Palavras-chave: Juízo probatório; Analogia; Juízo judicativo-decisório; Processo; Prova; Crimes do colarinho branco; Modelo isonômico de ordem; Modelo assimétrico de ordem; Concepção moderna de prova; Fritz Sander; Vico.

MARIA CRISTINA VIDOTTE BLANCO TARREGA/  
PEDRO HENRIQUE GUIMARÃES CORRÊA: *O Direito como alternativa humana e a constituição do sujeito capaz — um diálogo com Castanheira Neves*

O direito enquanto alternativa humana, vertente essencial do jurisprudencialismo de Castanheira Neves, permitimo-

nos desdobrá-la na construção do sujeito de direito, alicerçada na filosofia de Paul Ricoeur. Nesse interstício, fragmento de um pensar, aproximamos os dois eixos teóricos a partir do papel da narrativa como o realizar-se humano. Eis uma terceira margem, que não sendo elemento comum, entre o teórico do programático, atravessa intransponíveis fronteiras. Assim, pretendemos pensar a narrativa enquanto alternativa humana, projetada no caráter humanístico do direito e também no seu elemento normativo realizador.

#### SESSÃO VII (16h 15m -17h 15)

IAN PIMENTEL GAMEIRO: *Os direitos humanos na perspectiva do jurisprudencialismo: o fundamento e o sentido do direito*

O artigo tem como objetivo responder a questão de saber como o jurisprudencialismo perspectiva os direitos humanos, questão esta que leva implicada uma outra e que será a de saber se o fundamento e o sentido do direito estarão nos direitos humanos. Para responder esta questão, dividimos o artigo em três seções. Na primeira, identificamos e caracterizamos o ambiente cultural em que surgiram os direitos humanos e que lhe será, com veremos, decisivo. Na segunda, buscamos caracterizar o jurisprudencialismo com o qual analisaremos o nosso objeto. Na terceira seção, por fim, buscamos responder às

duas questões propostas caracterizando os direitos humanos.

Palavras-chave: Jurisprudencialismo. Direitos Humanos. Fundamento do Direito. Sentido do Direito.

NUNO SANTOS COELHO: *Princípios de direito e constitucionalismo à luz do jurisprudencialismo de A. Castanheira Neves*

Este texto mobiliza os conceitos de Poder Constituinte e revolução, propondo diálogo entre textos de A. Castanheira Neves e Sieyès. Trata-se de um pequeno ensaio que busca inspiração ao Jurisprudencialismo e ao pensamento constitucionalista moderno para compreender o compromisso histórico-cultural do direito com a igualdade, à luz do qual se crítica a concepção de acordo com a qual inexistem limites jurídicos ao Poder Constituinte Originário.

SESSÃO CONCLUSIVA (17h 30m -18h)

PROFESSOR DOUTOR AQUILES CÔRTEZ  
GUIMARÃES - *Instituto de Filosofia e Ciências Sociais da  
Universidade Federal do Rio de Janeiro (In Memoriam)*  
ANDRÉ FONTES  
MARIA LÚCIA GYRÃO

18h - ENCERRAMENTO







**FCT**

Fundação para a Ciência e a Tecnologia  
FINANCIADA POR FUNDOS NACIONAIS E EUROPEUS



*Academia Brasileira de Letras Jurídicas*

*A Abj*



**UFRJ**



**INSTITUTO JURÍDICO  
FACULDADE DE DIREITO  
UNIVERSIDADE DE COIMBRA**